

The Eternal Litigation: The Autonomous status of Madeira and its challenges

O Eterno Contencioso: A Autonomia da Madeira e os seus desafios

Francisco Manuel Gomes, University of Cadiz

Abstract—The Autonomous status of Madeira is one of the most important achievements of the democratic regime that emerged from the Revolution of April 1974, and its relevance in the Portuguese political-constitutional structure has been affirmed throughout the brief history of Portuguese Democracy. Nevertheless, it is a mistake to assume that the Autonomous Process is a finalised phenomenon. In addition to being a reality that takes place on a setting of constant evolution and deepening, there are still several legal and constitutional barriers that unjustifiably restrict the Madeirans' self-government, limiting the political dialectic between regional governing bodies and institutions of governance of the Republic. For this reason, it is necessary to reflect on the challenges Madeira's Autonomy faces today, and to suggest means to deepen it within a framework of strengthening national cohesion.

Keywords—Autonomy, Constitution, Litigious, Madeira, Constitutional Review.

Resumo—A Autonomia da Madeira é uma das conquistas mais importantes do regime democrático que emergiu da Revolução de Abril de 1974, sendo que sua relevância na estrutura político-constitucional portuguesa tem vindo a ser afirmada ao longo da breve história da Democracia Portuguesa. Mesmo assim, é um erro assumir que o Processo Autonomo é um fenómeno concluído. Além de ser uma realidade que decorre num plano de evolução e aprofundamento constantes, persistem, ainda, várias barreiras legais e constitucionais que injustificavelmente condicionam a auto-governação dos Madeirenses, limitando a dialética política entre os órgãos de governo regional e as instituições de governação da República. Por esta razão, é necessário refletir sobre os desafios que hoje se colocam à Autonomia da Madeira, sugerindo caminhos para o seu aprofundamento dentro de um quadro de reforço da coesão nacional.

Palavras-Chave—Autonomia, Constituição, Contencioso, Madeira, Revisão Constitucional.

Submitted—24-02-2018. **Accepted**—03-09-2018.



1 Introdução

Os objetivos deste artigo são identificar os fatores que, no momento presente, condi-

cionam a Autonomia da Madeira, exigindo uma reflexão ponderada no sentido de serem efectiva e eficazmente ultrapassados. Por sua vez, esse exercício é necessário não só de forma a aprofundar os mecanismos institucionais de auto-governação do Povo Madeirense, mas também de maneira a aumentar a sua capacidade para contribuir de forma ainda mais significativa para a afirmação de Portugal no Atlântico e no mundo.

- *Francisco Manuel Gomes, Advisor to the Regional Secretariat for Tourism in Madeira, holds a Ph.D. in Political Sciences from the University of Cadiz (Spain). E-mail: Franciscogomes@yahoo.com*

DOI: <http://dx.doi.org/10.21814/perspectivas.122>

Na prossecução destes propósitos, começaremos por rever o alinhamento constitucional do conceito de Autonomia, assim como a relevância que o mesmo tem assumido no percurso de quatro décadas da Democracia Portuguesa, incluindo nas revisões constitucionais levadas a cabo até hoje. Seguidamente, faremos uma análise comparativa entre a estrutura autonómica portuguesa, a italiana e a espanhola, inferindo, dos modelos estrangeiros, as ilações que poderão servir de exemplo ao caso português. Concluiremos identificando os aspetos políticos, jurídicos e constitucionais que ainda condicionam o exercício da Autonomia Madeirense, sugerindo estratégias para que os mesmos sejam ultrapassados.

2 Contexto Constitucional e Histórico

O sistema de descentralização territorial consagrado no ordenamento constitucional posterior a 25 de Abril de 1974 revela uma dupla vertente, determinando, por um lado, para o espaço continental, um quadro de regionalização estritamente administrativa, e estabelecendo, por outro lado, para os territórios insulares, um sistema autonómico que não é apenas administrativo mas também político (ver, por exemplo: Carita 2007; Carneiro 1983; Contreiras 2018).

Em termos mais específicos, o sistema autonómico traduz para as ilhas Atlânticas a titularidade de uma função legislativa própria, assim como a detenção de uma adjacente função governativa, concretizada na eleição, pelas populações da Madeira e dos Açores, de órgãos de governo próprio que exercem um conjunto de poderes reconhecidos às regiões. A juntar a isto, o modelo autonómico consagrado também prevê a faculdade de esses mesmos órgãos eleitos participarem de forma qualificada nas decisões dos órgãos de soberania que tenham incidência específica sobre a vida das populações insulares, assim como de integrarem as negociações de tratados e acordos internacionais que lhes digam respeito, cooperarem com outras entidades regionais e tomarem parte nos processos de definição de políticas concernentes a águas territoriais, zonas económicas exclusivas e fundões marinhos contíguos, entre outras que tenham influência direta ou indireta sobre a vida

das suas populações (ver, por exemplo: Fernandes 1996; Moreira 1978).

A existência deste modelo autonómico é justificada pelo texto constitucional como fundamental para a promoção da participação democrática dos cidadãos, para o desenvolvimento económico-social e para a defesa dos interesses regionais no quadro do reforço da Unidade Nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses. Ao proceder dessa forma, a Constituição consubstancia um quadro legislativo que não afeta a soberania do Estado uma vez que a caracterização do complexo de poderes em que se traduzem as autonomias insulares faz-se, segundo é especificado pelo próprio texto, no quadro de um Estado Unitário, o qual também identifica a unidade nacional e a solidariedade entre os cidadãos como elementos conformadores das autonomias e do tipo especial de relações entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Madeira e dos Açores (ver, por exemplo: Monjardino 1989).

Dito isto, é insuficiente e limitador entender a relevância da Autonomia somente à luz da contextualização jurídica avançada pelo texto constitucional. Pelo contrário, a importância e originalidade das autonomias atlânticas resultam de, pelo menos, cinco aspetos diferentes:

Em primeiro lugar, o destaque que, desde cedo, a questão da Autonomia assumiu nos debates da Assembleia Constituinte, sendo uma das mais relevantes originalidades que o debate constitucional haveria de proporcionar no plenário constituinte e um dos primeiros frutos da Democracia Portuguesa. Tendo sido inicialmente proposta apenas pelo projeto de Constituição do PSD, a Autonomia Regional rapidamente gerou um consenso impressionante, passando a figurar como um dos títulos da terceira parte do texto da Constituição e acabando por se afirmar como uma das questões nevrálgicas para o novel Estado de Direito democrático em construção, sendo elevada do inicial patamar de questão partidária para a posição superior de escolha de Estado e de interesse nacional.

Em segundo lugar, a preservação da Autonomia regional tem estado sempre inscrita na lista dos limites materiais da revisão constitucional. Apesar do tema continuar a ser controverso e difícil para a Ciência Política, a inclusão da Autono-

mia nos limites das revisões constitucionais nunca suscitou dúvidas de maior, com isso corroborando-se uma unanimidade acerca da *essencialidade* do regime autonómico no contexto dos princípios que formam a identidade de Portugal.

Para melhor compreendermos o que tem sucedido em matérias de regionalização político-legislativa nas revisões constitucionais realizadas até o momento, é necessário perscrutar, ainda que resumidamente, a ideia geral obtida em cada um desses momentos (ver, por exemplo: Canotilho 2003; Gouveia 2013; Miranda 2017).

Assim, em 1982, foi realizada a primeira e, provavelmente, a mais importante das revisões constitucionais, que teve por base a intenção de retirar peso ideológico à Constituição, viabilizando a transição do poder político do âmbito militar para o âmbito civil. Até à altura, Portugal vivia uma situação peculiar em termos de Direito Constitucional Comparado, consolidada na existência do Conselho da Revolução, um órgão militar não-eleito, que se auto-regenerava e auto-reproduzia, exercendo funções legislativas, de consulta do Presidente da República e de fiscalização da própria constitucionalidade. Daí que não tivesse sido surpreendente que o objetivo central da revisão de 1982 tivesse sido a extinção do Conselho da Revolução, substituindo-o por dois órgãos, nomeadamente o Tribunal Constitucional e o Conselho de Estado. Esta alteração também teve repercussões nas regiões autónomas, uma vez que havia interferência do Conselho da Revolução na nomeação do Ministro da República, responsabilidade que passou a ser assumida pelo Presidente da República.

Sete anos depois, na revisão de 1989, foram adotadas medidas mais significativas para a liberalização do sistema económico e a sua adaptação à economia de mercado, libertando-se o tecido produtivo nacional de peias estatizantes. A juntar a medidas, a revisão de 1989 viabilizou outras alterações no plano do sistema político geral, sendo introduzida a possibilidade de realização de referendo, assim como estabelecido o direito de acesso gratuito ao Serviço Nacional de Saúde, passo importante na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Em termos de autonomias regionais, a revisão de 1989 caracterizou-se pelo aprofundamento dos

poderes legislativos dos arquipélagos atlânticos, pois estabeleceu novas competências, nomeadamente dois mecanismos que eram desconhecidos, nomeadamente o facto de as regiões passarem a beneficiar de leis de autorização legislativa dadas pela Assembleia da República, e, por outro lado, o facto de as assembleias legislativas regionais poderem passar a fazer leis de desenvolvimento das leis gerais da República. A juntar a estes avanços, também registaram-se mudanças no âmbito tributário, permitindo às regiões autónomas adaptar o sistema fiscal às suas especificidades, assim como alterações no âmbito das relações externas, permitindo às autonomias participar em organizações regionais.

Três anos depois, a revisão de 1992 assumiu uma abrangência mais limitada que as revisões anteriores, pois tratou-se apenas de adaptar a estrutura constitucional portuguesa ao Tratado de Maastricht. No entanto, a revisão constitucional de 1997 foi extensa, atingindo importantes aspetos, dos quais são de evidenciar a inclusão de novos direitos fundamentais, o alargamento do voto aos portugueses emigrantes na eleição presidencial, o aumento da participação dos cidadãos nos referendos, a abertura da possibilidade de os deputados da Assembleia da República poderem variar entre cento e oitenta e duzentos e trinta, o re-centramento da posição constitucional da Justiça, a introdução da possibilidade de criação de círculos uninominais nas eleições legislativas, a criação de candidaturas independentes às câmaras municipais e o reforço dos poderes da Assembleia da República.

A revisão de 1997 foi também das que teve consequências mais profundas nas autonomias regionais, permitindo um incremento do carácter político-legislativo das próprias regiões e modificando alguns dos termos em que o poder regional assentava até então, especialmente em quatro aspetos:

- 1) A possibilidade de, nas regiões autónomas, poder ser decretado um referendo regional, instrumento político de auscultação popular.
- 2) A alteração no relacionamento entre o poder legislativo regional e o poder legislativo nacional, com as leis regionais a dei-

xarem de estar submetidas às leis gerais da República como um todo, passando a adstringir-se apenas aos princípios fundamentais que as mesmas se depreendam. Adicionalmente, ficou estabelecido que as leis gerais da República apenas o seriam se assim o respetivo legislador o decretasse, portando aumentando a possibilidade de intervenção do poder legislativo regional.

- 3) A tipificação constitucional das matérias que formariam interesse específico, deixando de constar apenas do Estatuto Político-Administrativo para passar a constar na Constituição, uma enumeração que passou a ser de natureza exemplificativa.
- 4) Quanto à medida drástica de dissolução dos órgãos regionais na sequência da prática de atos contrários à constituição, a revisão de 1997 fez com que se passasse a exigir que esses atos fossem "gravemente" contrários à Constituição, um adjetivo que teve como resultado prático a dificuldade da possibilidade de dissolução das instituições de governo regional.

Quatro anos depois, na revisão constitucional de 2001, foram adotadas medidas que permitiram a ratificação da convenção criadora do Tribunal Penal Internacional (ver, por exemplo: Goraieb 2011; Mazzuoli 2009). Já três anos mais tarde, na revisão de 2004, foi viabilizado o aprofundamento da integração da Constituição no campo jurídico-constitucional da União Europeia, a não-discriminação por orientação sexual e o alargamento da limitação dos mandatos dos titulares de cargos políticos e eletivos.

Em termos de Autonomia, a revisão de 2004 teve um contributo importante para o reforço dos poderes dos órgãos de poder regional, aumentando as capacidades de atuação das assembleias legislativas, consagrando o poder de dissolução das mesmas e eliminando o cargo de Ministro da República, o qual foi substituído pelo cargo de Representante da República.

Por fim, a sétima revisão constitucional, realizada em 2005, foi, à semelhança da revisão de 1992, uma revisão de abrangência muito limitada,

tendo por objetivo facultar uma maior integração de Portugal no projeto político europeu.

Logo, e como é possível inferir por esta breve descrição da evolução do tema das regiões autónomas nas várias revisões constitucionais, a Autonomia é um assunto recorrente nos momentos constitucionais, assim como uma área de trabalho em que os atores políticos se têm empenhado, tentando consagrar, por um lado, as soluções que melhor servem as aspirações regionais, e, por outro lado, os interesses nacionais de que uma auto-governança reforçada potencie um contributo cada vez maior das regiões atlânticas para o crescimento nacional.

Retomando, agora, a enumeração dos cinco aspetos que contribuem para a importância das autonomias, temos, em terceiro lugar, o facto de os sistemas regionais, especialmente o da Madeira, terem sido caracterizados, até o momento, por uma permanente estabilidade política, com governos regionais apoiados em maiorias absolutas, quase sempre com legislaturas completas. Infelizmente, não é isto que tem sucedido na República, em cuja história destas mais de quatro décadas já foi visto praticamente tudo o que seria possível prever, desde governantes que também fizeram greve, no período pré-constitucional, até governos de gestão por cem dias só para preparar eleições, passando por legislaturas interrompidas logo no seu início, sem falar de casos em que primeiros-ministros se demitiram, não obstante possuírem um total apoio parlamentar, ou ainda casos em que o parlamento foi dissolvido sem qualquer perturbação na maioria parlamentar de apoio.

Por isso, uma compaginação entre o percurso da governação nacional e o itinerário da democracia Madeirense sugere que a palavra 'estabilidade' tem forte conotação autonómica, mas que, para prejuízo dos portugueses que habitam na parcela continental da República Portuguesa, é um termo que pouco se tem ouvido na história do sistema de governo nacional.

Em quarto lugar, uma outra dimensão a frisar é atinente à definição do sistema de governo regional, por contraposição com o sistema de governo nacional. Também neste âmbito os contrastes são notórios, sendo exemplo a circunstância peculiar de ter existido na Democracia Portuguesa um órgão de soberania composto só por militares não-

eleitos pela população, nomeadamente Conselho da Revolução, o qual, como já referido, foi extinto com a primeira revisão constitucional.

Todavia, as diferenças entre os modelos nacional e regional de governação adensam-se quando atentamos nas alterações que foram sendo introduzidas por outras revisões constitucionais. Por exemplo, nas regiões autónomas, o sistema de governo foi sempre definido como parlamentar e até, por vezes, como um "parlamentarismo de gabinete", no qual o Presidente do Governo Regional, pelos poderes de que desfruta e pela supremacia político-partidária, apresenta-se como elemento fulcral do sistema de governo. Já na República, pelo contrário, o sistema de governo foi, num primeiro momento, marcadamente semi-presidencial, para depois evoluir, por ação das normas constitucionais e do exercício político, num sentido *parlamentarizante*, ainda que com flutuações e sempre influenciado pelas condições políticas e pelos protagonistas, o que tem levado alguns observadores a classificá-lo como um semi-presidencialismo do primeiro-ministro (ver, por exemplo: Cruz 2017; Morais 2017; Teixeira 2017).

Em quinto lugar, é ainda de sublinhar o desempenho da governação regional do ponto de vista do desenvolvimento económico e social. Sobre este assunto, é claro que as quatro décadas decorridas desde a Revolução de Abril têm mudado Portugal para melhor. Todavia, é também notório que a melhoria no bem-estar dos cidadãos se tem dado mais rapidamente nas populações da Madeira do que nas populações que habitam outras partes do território, bastando, para isso, olhar para a evolução das estatísticas e do tecido socioeconómico dos últimos quarenta anos.

Conjuntamente, estes dados, assim como outros aspetos referidos nos parágrafos anteriores, comprovam que a aposta na Autonomia regional tem sido um investimento ganhador do prisma do desenvolvimento que este modelo de governo tem conseguido proporcionar à população Madeirense. Dito isto, o balanço positivo acerca da evolução e dos efeitos da Autonomia Madeirense não significa que tudo deva ficar na mesma. Muito pelo contrário, se o futuro da Madeira passa por garantir a continuidade do sucesso deste modelo, então é fundamental considerar alguns dos desafios que se antolham no horizonte.

3 Os casos de Itália e de Espanha

Perspetivar o futuro da Autonomia da Madeira torna-se um exercício mais rico se realizarmos um relance sobre duas das grandes experiências de regionalismo que se firmaram na Europa, nomeadamente em Itália e em Espanha, exemplos mais experimentados e com muitos mais recursos de regionalismo. Olhar para essas duas experiências e analisar em que moldes funcionam as respetivas regiões pode ser significativamente útil quando consideramos o futuro da autonomia Madeirense.

Entre os dois exemplos referidos, o caso mais antigo é o italiano, cuja constituição remonta a 1947. Aliás, o texto constitucional italiano foi um dos primeiros criados na Europa do pós-guerra, registando a singularidade de ter havido ainda a submissão a referendo da questão da forma institucional de governo, na opção entre República e Monarquia, com a vitória da República, muito devido à conviência histórica da Monarquia com o regime fascista italiano (ver, por exemplo: Black 2018; Eatwell 2003; Morgan 2003).

A juntar a esta, outra das opções fundamentais da Constituição Italiana deu-se com a adoção do regionalismo, que está organizado de forma diferente do caso português uma vez que, nas regiões italianas, as lideranças podem legislar livremente sobre um conjunto de matérias sempre que não invadam determinadas áreas reservadas à República (ver, por exemplo: Frederic 2008; Lacche 2016). Em específico, há dois limites que as legislaturas das regiões devem observar, nomeadamente não infringir princípios fundamentais definidos pelas leis gerais do país e ter sempre em conta uma cláusula de interesse nacional que imponha soluções iguais em todas as regiões, ou de interesse geral de outras regiões contíguas, para que não haja uma disparidade de soluções entre regiões que sejam vizinhas. Todavia, e pese embora estas duas condicionantes, a Constituição Italiana oferece às regiões autónomas um conjunto de matérias nas quais podem livremente legislar sem qualquer cláusula de interesse específico, o qual é definido com base no recorte de domínios de legiferação privativos das regiões autónomas.

No que respeita aos aspetos financeiros, a Constituição Italiana admite a possibilidade de impostos regionais, sendo que as receitas fiscais

que se obtêm dos mesmos não excluem a existência de outras formas de receitas, como sejam a participação nos impostos nacionais e também a obrigatoriedade de o Estado atribuir subvenções às próprias regiões (ver, por exemplo: Levy 1996; Vari 2013).

Já no respeitante à dissolução dos órgãos regionais, está consagrada constitucionalmente sob dois preceitos, designadamente para assegurar a estabilidade política, se não houver maioria no sistema de governação regional, e para garantir o cumprimento da Constituição, caso sejam praticados atos contrários à Constituição ou ao Estatuto das regiões (ver, por exemplo: Carbone 2016; Hensel 2012).

Por fim, no que se refere ao modo como é feita a representação, a Constituição Italiana consagra um Comissário do Governo, embora a entidade tenha apenas funções como um representante da República para uma administração periférica do Estado. Como tal, o mesmo não interfere no processo legislativo regional, e, caso isso suceda, é sempre e unicamente com mero anúncio do Governo da República (ver, por exemplo: Mangiameli 2016).

Sobre a experiência espanhola, apesar de ter na sua base um texto constitucional que, escrito em 1978, recebeu influências de Itália e de Portugal, é marcadamente diferente da estrutura autonómica daqueles dois países (ver, por exemplo: Carr 2004; Vesga 1997). Por exemplo, no que toca ao domínio legislativo, o sistema espanhol estabelece quais são os domínios de atuação dos diversos escalões político-territoriais. Nesse sentido, há um conjunto de matérias que são unicamente da jurisdição das regiões autónomas, havendo, depois, outro conjunto de matérias quanto às quais só o Estado pode legislar. Há ainda, uma zona legislativa em que as regiões autónomas podem legislar caso o estatuto político-administrativo dessa região específica assim o estabeleça, e, por fim, uma área concorrencial de legiferação na qual tanto o Estado como a região autónoma podem legislar, sendo que, em caso de conflito, prevalece sempre o direito do governo central sobre o do governo regional (ver, por exemplo: Roncal 2004; Tamames 2005).

No respeitante ao domínio financeiro, o caso espanhol tem aspetos comuns com o sistema itali-

ano, pois as regiões autónomas espanholas podem ter impostos próprios e também participam nos impostos estaduais, recebendo, ainda, transferências do orçamento do Estado.

Já no respeitante à dissolução dos órgãos regionais, o caso espanhol consagra que o próprio Estado pode impor instruções aos órgãos regionais, que devem agir em conformidade com as diretrizes emanadas do poder central estadual. A possibilidade de dissolução também manifesta-se caso não se cumpram essas diretrizes.

Por fim, no que se refere ao modo como é feita a representação, a constituição espanhola, à semelhança do que se passa em Itália, estabelece um Delegado do Governo da República. No entanto, as suas funções são fundamentalmente administrativas, não interferindo de forma significativa no processo legislativo regional (ver, por exemplo: Cuadrado-Rora 2010; Heywood 2003).

Comparando as experiências italiana e espanhola ao exemplo português, constatamos que as regiões autónomas italianas e espanholas usufruem de uma autonomia muito mais profunda e ampla do que as regiões autónomas portuguesas, uma inferência que se comprova quando tomamos em consideração três aspetos diferentes:

- Do ponto de vista do recorte da legislação, tanto no caso italiano como no espanhol, há um campo em que só as regiões autónomas podem legislar e no qual não há qualquer manifestação de interesse específico nacional.
- Do ponto de vista financeiro, é também nítido que as constituições de Itália e de Espanha preveem a possibilidade de impostos regionais, um recurso que não é admitido no sistema português.
- Por fim, na ótica da representação da República nas regiões autónomas, enquanto em Itália e em Espanha a entidade responsável por essa representação tem uma importância reduzida e limitada a trâmites de natureza administrativa, já em Portugal a situação é diferente, porquanto o Representante da República pode ter uma intervenção ativa, apreciando a produção normativa da Região, seja de decretos legislativos aprovados pela Assembleia Le-

gislativa seja de decretos regulamentares aprovados pelo Governo Regional. Por sua vez, esta apreciação pode resultar no exercício do poder de veto de diplomas enviados para promulgação ou na requisição ao Tribunal Constitucional de uma apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que tenha sido enviado ao Representante da República para assinatura.

4 Os três grandes desafios da autonomia

Perante estes cenários comparativos e face ao desejo da população Madeirense de aprofundar a Autonomia que usufrui, é essencial ponderar os desafios que hoje se colocam à auto-governança da Madeira, os quais podem ser divididos em três campos, nomeadamente no campo da globalização, na área da economia e das finanças, e, por fim, no âmbito do aprofundamento dos poderes de intervenção política.

4.1 O desafio da Globalização

O fenómeno da globalização é um cujo significado e impacto apenas recentemente começámos a perceber na sua plenitude. Todavia, tem sido evidente que o mesmo não tem direcionado a comunidade de nações no sentido da paz e de um entendimento duradouro entre os países, mas, pelo contrário, tem promovido a erosão dos poderes dos estados (ver, por exemplo: Friedman 2003; Holton 2011; McGrew 1992; Stiglitz 2017), com a transferência desses mesmos poderes para instâncias internacionais, perdendo os países a centralidade política que têm tido desde a Idade Moderna.

Neste contexto de desgaste estadual, as regiões autónomas, portadoras de uma identidade forte, podem ter um papel a desempenhar, contrabalançando a multiplicação de atores políticos que está em curso na escala global, estabelecendo redes de ligação com as suas comunidades espalhadas pelo mundo e revitalizando os poderes nacionais dos estados aos quais estão associadas, dando-lhes uma reforçada oportunidade para comandar o percurso da globalização, fixar regras de Justiça e evitar posições de domínio e discriminação

(ver, por exemplo: Ivanova 2008; Leitzke-Ungerer 2003).

Para já, este parece ser um entendimento partilhado pela própria União Europeia, que tem reconhecido a fundamentalidade das regiões no âmbito alargado de uma Europa unida e competitiva à escala global (ver, por exemplo: Gamble 1996; Herrschel 2016; Katzenstein 2005; Lequesne 1998). No caso específico da Madeira, esta inferência aplica-se na perfeição, não só dada a relevância demográfica e económica das comunidades Madeirenses dispersas pelo mundo, mas também devido à sua importância política nos países ditos de acolhimento, fatores que, se inteligentemente explorados, podem conferir à Região e à República Portuguesa maior preponderância no panorama internacional.

Por essa razão, faz sentido que a República reforce a aposta na ligação entre a Madeira e as suas comunidades, fortalecendo os recursos financeiros, os canais de atuação política e as linhas de comunicação diplomática disponíveis aos órgãos de governo regional para intervir com maior eficácia junto das comunidades madeirenses espalhadas pelo mundo. A ser materializado, este renovado alinhamento não só permitirá respostas mais adequadas aos problemas enfrentados pelos portugueses que residem além-mar (especialmente aqueles em zonas que se debatem com situações internas instáveis), mas também reforçará o papel diplomático do Estado Português, dotando-o de canais privilegiados de acesso à conjuntura política dos países onde estão fixadas comunidades madeirenses.

4.2 O desafio da Economia e das Finanças

Na área da economia, existem dois grandes desafios à Autonomia Regional, os quais exigem respostas eficazes de forma a garantir a continuidade do Processo Autónimo nos padrões de sucesso político e bem-estar social que têm sido verificados. Por um lado, é necessário o estabelecimento, em permanência, de um alto nível de emprego. Dada a ausência de recursos próprios relevantes, uma densidade populacional que é tripla da parcela continental da República e de só um terço do território ser suscetível de ocupação humana, à Madeira resta apostar em cinco vetores

de empregabilidade, nomeadamente o Turismo, o Centro Internacional de Negócios, a construção civil, a exploração do mar (ver, por exemplo: Gomes 2016) e a indústria dos Serviços, incluindo as áreas da Inovação e da Tecnologia, nas quais pode ser importante o apoio da Universidade da Madeira, quer na preparação de quadros, quer no estabelecimento de boas relações com outros centros académicos que ajudem a criar na Região, um ambiente enriquecido e superador da ultra-periferia.

Por outro lado, é urgente resolver a questão da dívida pública. Apesar deste assunto ser especialmente complexo e sensível, não só devido ao seu impacto na qualidade de vida dos Madeirenses e na competitividade das empresas regionais, mas também devido à ligação que existe entre este tema e o contexto económico nacional, a solução que efetivamente mais interessa à Madeira é a absorção da dívida pública regional pela dívida pública nacional.

Na defesa desta sugestão estão os argumentos já apresentados pelo historiador Alberto Vieira, que demonstra, com argumentos sólidos e dados económicos claros, que a dívida pública Madeirense foi gerada pelo exercício do direito do arquipélago de recuperar do atraso que a extorsão do Estado central ao longo de mais de cinco séculos impôs aos habitantes daquelas ilhas atlânticas (Vieira 2012). O Deve e o Haver na História da Madeira: Finanças Públicas e Fiscalidade na Madeira nos Séculos XV a XXI. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico. Nessa compensação, a dívida pública da Madeira deve ser absorvida pela dívida pública nacional e, após terem sido saldadas dessa forma as contas do deve e haver entre a Região e o Estado, podem então ser definidas novas regras para o futuro, assim como mecanismos de cumprimento dos estipulados económicos e financeiros.

4.3 O desafio do aprofundamento dos Poderes de Intervenção Política

No âmbito do aprofundamento dos poderes de intervenção política, ao contrário do que alguns comentadores têm observado, esta reivindicação não constitui uma violação do Princípio do Estado Unitário. Ao invés, o aprofundamento do poder

regional é um canal para a consubstanciação de vários objetivos importantes para as populações das ilhas, nomeadamente a melhor realização de políticas regionais e a superação de incongruências que têm sido verificadas no funcionamento do sistema político-constitucional português. A juntar a isto, o aumento dos poderes regionais é, também, e como foi apontado por Jorge Bacelar Gouveia, uma “sequência natural da qualificação da Democracia”, assim como “uma resposta à inevitabilidade da globalização”, fenómeno já referido anteriormente, que tem vindo a limitar o poder de atuação dos estados. Segundo o catedrático, “parece ser bem mais preferível que essa *perda de sangue* dos estados aconteça em favor de estruturas internas, assim dotadas de maior Autonomia e que partilham a mesma identidade nacional, de par com a identidade regional que também possuem, do que em favor de estruturas internacionais, sem identidade, dirigidas por burocratas mais ou menos insensíveis e que pouco ou nada provaram na busca da felicidade dos povos e das nações.”¹

Em termos concretos, o necessário aprofundamento dos poderes de intervenção política dos órgãos de governo próprio da Madeira envolve a implementação de cinco medidas diferentes, que passamos a apresentar.

Em primeiro lugar, uma urgente diferenciação legal e jurídica entre o Princípio da Unidade do Estado² e a noção de “unicidade do Estado”, ficando estabelecido que apenas e só a Unidade do Estado se pode assumir como verdadeiro princípio jurídico-constitucional, pois uma coisa é a Unidade do Estado, e algo totalmente diverso é a “unicidade” do Estado no sentido de, com essa expressão, travarem-se os legítimos progressos que os poderes públicos infra-estaduais podem obter sem colocar em risco a unidade fundamental da República.

Como pode ser demonstrado por uma análise da conjuntura jurídica nacional, o Princípio da Unidade do Estado tem acomodado múltiplas cambiantes e é, por natureza, uma orienta-

1. Observações realizadas no âmbito de um discurso proferido a 1 de Julho de 2012, no concelho de São Vicente, na Região Autónoma da Madeira, por ocasião da Sessão Solene Comemorativa do Dia da Região e das Comunidades Madeirenses.

2. Constituição da República Portuguesa, Artigo 6º.

ção flexível, que permite flutuações em resultado das diversas experiências de governo, nacional e regional, na prossecução das políticas públicas. Adicionalmente, nessa Unidade do Estado não está em causa com o reconhecimento de uma pluralidade de poderes públicos, como obviamente sucede também com as autarquias locais e outras entidades da Administração Pública.

Como princípio constitucional, a Unidade do Estado só pode ser dotada de máxima flexibilidade, pelo que uma visão rígida da mesma, que alguns círculos partidários e políticos esgrimem para disfarçar a sua ideologia anti-Autonómica, nem sequer se adequa à natureza lógico-conceptual de ser um princípio jurídico, dotado de uma máxima abstração e aplicando-se em total mobilidade sistemática.

A reforçar ainda mais esta noção de que a Unidade do Estado é de geometria variável está o conjunto das sucessivas revisões constitucionais que, como visto anteriormente, reconfiguraram, com várias acomodações, a amplificação dos poderes regionais, sem que nunca ninguém alguma vez tivesse ousado classificar essas mudanças como inconstitucionais por violação do Princípio da Unidade do Estado.

Em segundo lugar, é necessário reforçar a posição hierárquica do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira. Mais especificamente, porque o documento concretiza o respetivo regime em qualquer das matérias que não são reservadas à intervenção do Estado central, o Estatuto Madeirense, assim como o correspondente açoriano, devem ser respeitados como estruturas legais que têm como único normativo hierarquicamente superior a Constituição da República, devendo todas as outras normas submeter-se aos trâmites legais e jurídicos dos Estatutos.

Em terceiro lugar, é necessário proceder a um novo enquadramento da figura do referendo regional. Como foi referido previamente, o referendo político regional foi introduzido com a revisão constitucional de 1997, mas, por estranho que pareça, o mesmo tem de ser aprovado pelo Presidente da República, órgão nacional de soberania que tem pouco a ver com a dinâmica quotidiana da Região. Quando atendemos, por exemplo, aos referendos políticos locais, nos quais os órgãos cen-

trais de governo não intervêm, é difícil não chegar à conclusão de que existe pouco fundamento para exigir a intervenção de um órgão nacional, que é o chefe de Estado, num assunto de mero interesse regional.

Por isso, sugerimos que o referendo político regional seja reconsiderado na próxima revisão constitucional de forma a poder passar a ser ativado somente dentro do sistema de governo regional, sem a necessidade de fazer intervir um órgão que não faz parte desse sistema, designadamente o Presidente da República. Sendo que o que está em causa são matérias que apenas dizem respeito à Região, então essas questões devem ser deixadas aos legítimos órgãos regionais para decidir.

Em quarto lugar, é importante repensar o posicionamento constitucional e a existência do cargo de Representante da República. Como referido antes, as revisões constitucionais de 1997 e 2004 viabilizaram uma reapreciação do estatuto e das responsabilidades do Representante da República, no entanto, ainda há margem para uma reforma mais profunda. Aliás, se há razão para a existência do Representante da República, a mesma radica no seu exercício de matérias administrativas, não, necessariamente, nos assuntos de natureza política-legislativa.

Mesmo assim, e como pudemos concluir das experiências autonómicas na Itália, a respeito do Comissário do Governo, e em Espanha, a respeito do Delegado do Estado, tais figuras apenas exercem funções administrativas, não assumindo funções políticas ou legislativas, nem controlando o mérito da produção legislativa regional ou, tão pouco, interferindo no pedido de declaração de inconstitucionalidade para os tribunais constitucionais. Pelo contrário, são apenas figuras de carácter administrativo, de algum modo podendo, na parcela continental da República Portuguesa, equivaler ou equiparar-se aos governadores civis que existem nos distritos, unicamente com a titularidade de um poder administrativo bastante reduzido e confinado a tarefas no âmbito da administração periférica.

Nesta linha de raciocínio, acreditamos que não é coerente manter a figura do Representante da República, o qual desempenha atualmente funções excessivamente amplas, não só de acordo com a análise juscomparatística levada a cabo acima,

mas também, e ainda, atendendo ao seu atual perfil constitucional. Aliás, na realidade, o desaparecimento da figura do Representante da República não constitui qualquer drama político, pois várias hipóteses colocam-se como plausíveis para assegurar a execução das funções que aquele órgão presentemente desempenha. Uma delas seria a intervenção direta do Presidente da República, como já acontece no procedimento para dissolver os órgãos regionais, sendo que semelhante participação poderia ser transposta para o procedimento legislativo regional, ainda mais na era atual de grandes facilidades comunicacionais.

Em quinto lugar, e ainda no âmbito do aprofundamento dos poderes de intervenção política, é fundamental clarificar a fronteira entre as áreas legislativas de intervenção legítima da República na Região e as matérias classificadas como exclusivamente de interesse regional, e, como tal, restritas ao âmbito de atuação dos seus órgãos de governo próprio. Sobre este assunto, é de realçar que há ainda uma margem importante de dúvida que limita a capacidade de ação da Assembleia Legislativa e do Governo Regional, condicionando-a por interpretações doutrinárias que, por vezes espúrias, põem em causa a Autonomia Legislativa da Madeira.

O método da definição em que são competentes os órgãos nacionais e em que têm precedência as instituições regionais pode ser remodelado de três formas diferentes:

- Caso a caso, ou seja, em função de cada iniciativa legislativa, analisando individualmente se em cada uma existe a especificidade do interesse regional ou uma predominância do interesse regional sobre o interesse nacional.
- Através de um método de clausula geral, segundo o qual ficaria estabelecido que, no território regional, só legisla o poder regional que lá está, ao mesmo tempo que é reduzido o âmbito espacial de aplicação das matérias que integram a reserva legislativa dos órgãos de governo da República.
- Através do método tipológico, segundo o qual as matérias da competência da República, constitucionalmente identificadas, seriam confrontadas com uma listagem si-

métrica, também consagrada constitucionalmente, das matérias em que só as regiões autónomas seriam competentes para legislar.

Contudo, independentemente do método seguido, o propósito desta clarificação deve ser sempre o de garantir o aumento do poder regional, especialmente em áreas de intervenção que lhe têm sido vedadas ou nas quais mantêm-se a prevalência de um duvidoso interesse regional. Entre alguns dos exemplos que podem ser dados neste sentido estão o arrendamento urbano, o regime do contrato de trabalho, normas aplicáveis às forças de segurança, sistema fiscal, participação em organizações internacionais, celebração de convenções internacionais e organização judiciária, os quais devem passar a constituir áreas de legítima intervenção dos órgãos de administração regional.

Em sexto lugar, é importante pugnar pela eliminação da inconstitucionalidade de partidos regionais.³ Como é sabido, a Constituição da República Portuguesa não prevê a existência de partidos regionais, argumentando, no Artigo 51º, que não podem ser constituídos partidos que, “pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional”, um considerando que, até este momento, tem sido apontado pelo Tribunal Constitucional e vários agentes do sistema político nacional para inibir a criação de partidos regionais.

Quando atendemos ao contexto em que a Constituição foi criada, altura na qual a resistência organizada nos Açores e na Madeira contra a deriva da Revolução da Abril deu azo a movimentos independentistas, é possível perceber o interesse dos constitucionalistas em prevenir o surgimento daquele tipo de iniciativas, proibindo a formação de partidos regionais (ver, por exemplo: Paulo 1979; Valente 1981). No entanto, na atualidade, esta norma é indefensável, especialmente quando atendemos a três fatores:

- Primeiro, o contexto sócio-político português é hoje muito diferente daquele do período pós-revolucionário. Concretamente, em parte alguma existem movimentos independentistas e, pelo contrário, está solidamente estabelecida identidade nacional

3. Constituição da República Portuguesa, Artigo 51º.

portuguesa, assim como a matriz de direitos, liberdades e garantias que são reconhecidos pela Constituição e reforçados pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

- Segundo, o direito de formar partidos é um direito fundamental, reconhecido pela Constituição Portuguesa e também pelas mencionadas cartas de direito a que Portugal aderiu e a cujo respeito é obrigatório. Como todos os direitos, estes não são ilimitados, sendo prova disso o facto de que praticamente todos os países da União Europeia proíbem a existência de partidos racistas, fascistas ou que façam a apologia da violência, uma limitação que é justificada, tal como deve ser o caso em qualquer derrogação ou restrição às liberdades fundamentais (ver, por exemplo: Jalali 2017; Marques 2016). Introdução ao Estudo dos Partidos Políticos e Sistemas Eleitorais. Lisboa: Âncora Editora. No entanto, o Artigo 51º da Constituição Portuguesa não constitui uma limitação justificada, pois oferece a um partido de carácter regional o mesmo tratamento que confere aos partidos racistas, fascistas ou que fazem apologia da violência, algo que não só é profundamente errado (pois nada há em comum entre aquele tipo de organizações e um partido constituído por cidadãos que julgam necessário organizarem-se para defender o que consideram ser os interesses da sua região), mas que se torna ainda mais ridículo quando consideramos que a regionalização continua a ser uma obrigação para o poder político nacional (sempre adiada, como tem sido o caso, mas nunca retirada da Constituição).
- Terceiro, a proibição de partidos regionais não se coaduna com a ideia de uma Autonomia plena, adulta, consistente e credível, a qual deve existir de forma insuspeita perante um Estado moderno, descentralizado, confiante e sem qualquer receio da salutar e desejável coexistência democrática de partidos nacionais e regionais para livre e plena escolha dos eleitores, à seme-

lhança do que já é prática comum em tantos outros países, incluindo Espanha, onde existem partidos regionais que, a par dos nacionais, disputam eleições, fazem parte de coligações e até integram governos.

Com base nestes três aspetos, admitamos a hipótese teórica de um grupo de cidadãos recolher as assinaturas necessárias para a criação de um partido regional, preencher os requisitos obrigatórios para a sua fundação e ver o Tribunal constitucional recusar a iniciativa com base no referido Artigo 51º. Admitamos, no seguimento desta hipótese, que aquele grupo de cidadãos decide usar as vias de recurso e atacar a decisão do Tribunal Constitucional português diante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por violação, pelo Estado português, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente do seu Artigo 12º⁴, e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nomeadamente do seu Artigos 11º⁵.

Sem qualquer dúvida, o desfecho seria desastroso para Portugal, que teria de se explicar aos parceiros da União Europeia, onde é permitida a criação de partidos regionais que muitas vezes integram maiorias parlamentares, e que seria colocado numa posição muito fragilizada pela violação de um direito basilar, nomeadamente o dos cidadãos participarem ativamente no processo democrático através da criação de partidos.

Na realidade, o que está previsto no Artigo 51º da Constituição Portuguesa é o que poderíamos

4. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Artigo 12º: "Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses."

5. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Artigos 11º: "Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado."

denominar de “norma constitucional inconstitucional”, pois, estando integrada na Constituição, é formalmente constitucional, mas, porque viola claramente outras normas constitucionais de nível superior, é substancial e materialmente inconstitucional. Por isso mesmo, impõe-se que, na próxima revisão constitucional, esta provisão seja suprimida, regularizando a posição de Portugal perante as normas e práticas correntes da União Europeia e fortalecendo, simultaneamente, o aprofundamento dos poderes de intervenção política das autonomias atlânticas.

5 Conclusão

Com um percurso de cerca de quatro décadas, o regime autonómico da Madeira merece uma apreciação séria sobre como tem vindo a funcionar. Embora seja possível argumentar que quarenta anos é um período ainda curto para que se proceda à escrita da história das instituições políticas e ainda menos tempo para perceber a evolução de uma sociedade, esse mesmo período, dentro de uma nova fase da evolução de Portugal que é a III República, não é certamente pouco, até por comparação com outras instituições do nosso país, que funcionaram danosamente ou até nem duraram tanto tempo.

Ao fazermos essa análise, chegamos rapidamente à conclusão de que o regime autonómico tem sido um caso de grande êxito, em contraponto a alguns fracassos e até fiascos a que temos assistido na evolução do sistema nacional. Mesmo assim, como foi sugerido previamente, a Autonomia Madeirense ainda padece de limites sem sustentação lógica, havendo, por isso, um caminho a ser trilhado em defesa de uma maior Autonomia regional, muitas vezes obliterada por interpretações doutrinárias e judiciais espúrias, que têm vindo a pôr em causa o sentido profundo da previsão constitucional de alargar o poder legislativo regional. Na realidade, ao longo da história da Democracia portuguesa, a repartição de competências entre o poder central do Estado tem influenciado de forma especialmente relevante a dimensão político-legislativa dessas mesmas autonomias e tem sido como consequência desse dirimir na repartição de competências entre o Estado e as regiões que, ciclicamente, têm ocorrido

tensões entre os órgãos de poder da República (por tradição, integralista e centralista), e as autonomias, (que, embora incorporando o Estado, apelam por mais competências, num movimento, que sendo, aos olhos do Estado, centrífugo, o mesmo Estado procura cautelosamente conter).

Todavia, se a Autonomia é, além de uma disposição jurídico-política, um estado de alma para os que se assumem como autonomistas em permanência, e não por pulsões ou jatos, a mesma também configura uma postura de resistência a qualquer menorização e aos impedimentos no acesso da Autonomia a poderes mais profundos e capacidades legislativas mais amplas. Aliás, como está devidamente documentado por vários historiadores, a Madeira tem inscritos, na sua trajetória existencial, episódios de resistência memoráveis, como foram os da resistência às invasões corsárias, à ocupação inglesa e às ditaduras sidonista, salazarista e marcelista, os quais comprovam, adicionalmente, que as cerca de quatro décadas que são passadas sobre a fundação da Autonomia Madeirense constituem, também, um longo exercício de resistência a facilitismos ou cedências no quadro dos princípios que enformam a Autonomia regional pela razão simples de que, para muitos Madeirenses, os mesmos não são passíveis de negociação (ver, por exemplo: Freitas 2011; Loja 2008; Vieira 2004).

Dito isto, é claro que não há Autonomia na Madeira sem dialética. No entanto, essa dialética deve ser sempre encarada por aqueles que nela participam, quer em representação dos poderes da República, quer em representação das estruturas regionais de governo próprio, numa perspetiva evolutiva e de aprofundamento praxístico. Por essa razão o apelo que pode ser retirado dos parágrafos anteriores é, essencialmente, no sentido de que o futuro político-constitucional das autonomias seja encarado como um tema obrigatório de debate e de reflexão, não só para todos quantos se reclamam de verdadeiros autonomistas, mas também para qualquer cidadão, continental ou das ilhas, que possa e queira contribuir para uma afirmação ainda mais forte de Portugal no Atlântico – pois, na essência, a Autonomia não é apenas uma afirmação da identidade dos Madeirenses ao fim de cinco séculos, libertos das estruturas coloniais que os exploravam. É, também e igualmente,

uma afirmação de um Portugal livre, democrático, respeitador dos desejos das populações e inquestionavelmente oposto à opinião e às atitudes dos integracionistas sonhadores da História andar para trás.

Nesse sentido, e apesar de alguns aportes positivos trazidos pelas revisões constitucionais, o ritmo evolutivo das autonomias tem-se caracterizado por avanços prudentiais e mitigados, nomeadamente na esfera do poder legislativo da Região. Permanece, então e sem dúvida, uma margem evolutiva considerável, tendo este artigo apontado algumas das direções no sentido das quais o aprofundamento autonómico poderá seguir. Sem perder de vista a unidade do Estado e o Interesse Nacional, fatores que serão, como sempre têm sido, reforçados por uma Autonomia mais forte, é exatamente o sentido do que há ainda por fazer que pode e deve impelir os Madeirenses e a sua liderança para a luta por mais Autonomia.

Referências

- [1] Alonso, Sónia. 2016. *O Dilema de Espanha*. Lisboa: Dom Quixote.
- [2] Antunes, Domingos. 1981. *Introdução ao Estudo dos Partidos Políticos*. Lisboa: Instituto de Democracia e Liberdade.
- [3] Black, Jeremy. 2018. *A Brief History of Italy*. Londres: Robinson.
- [4] Canotilho, José Joaquim Gomes. 2003. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina.
- [5] Carita, Rui. 2007. *30 Anos de Autonomia*. Funchal: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.
- [6] Carbone, Maurizio. 2016. *Italian Politics: Governing Under Constraint*. Nova Iorque: Berghahn Books.
- [7] Carneiro, Roberto. 1983. *Regionalização e Poder Local*. Lisboa: Instituto Fontes Pereira de Melo.
- [8] Carr, Raymond. 2004. *História Concisa de Espanha*. Lisboa: Publicações Europa-América.
- [9] Contreiras, Carlos Almada. 2018. *Operação Viragem Histórica*. Lisboa: Colibri.
- [10] Cruz, Manuel Braga. 2017. *O Sistema Político Português*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- [11] Cuadrado-Rora, Juan. 2010. *Regional Policy, Economic Growth and Convergence: Lessons from the Spanish Case*. Nova Iorque: Kindle Editions.
- [12] Campbell, James. 2008. *The American Campaign: U.S. Presidential Campaigns and the National Vote*. College Station, Texas: AM University Press.
- [13] Eatwell, Roger. 2003. *Fascism: A History*. Nova Iorque: Pilmico Press.
- [14] Fernandes, Manuel Ramires. 1996. *A Problemática da Regionalização*. Coimbra: Almedina.
- [15] Freitas, João Abel. 2011. *A Revolta do Leite*. Lisboa: Colibri.
- [16] Gomes, Francisco Manuel. 2016. *Mar Nosso? Funchal: O Liberal*.
- [17] Gouveia, Jorge Bacelar. 2013. *Enciclopédia da Constituição Portuguesa*. Lisboa: Quid Juris.
- [18] Friedman, Jonathan. 2003. *Globalization, the State and Violence*. Nova Iorque: Altamira Press.
- [19] Gamble, Andrew. 1996. *Regionalism and World Order*. Nova Iorque: Palgrave.
- [20] Goraieb, Elizabeth. 2011. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Letras Jurídicas.
- [21] Hensel, Silke. 2012. *Constitutional Cultures: On the Concept and Representation of Constitutions in the Atlantic World*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing.
- [22] Herrschel, Tassilo. 2016. *Cities, State and Globalisation: City-Regional Governance in Europe and North America*. Nova Iorque: Routledge.
- [23] Heywood, Paul. 2003. *Spanish Regionalism: A Case Study*. Nottingham: University of Nottingham Press.
- [24] Holton, Robert. 2011. *Globalization and the Nation-State*. Nova Iorque: Palgrave.
- [25] Ivanova, Antonina. 2008. *Globalization and Regionalism: Economics and Sustainability*. Barcelona: Miguel Angel Porrua.
- [26] Jalali, Carlos. 2017. *Partidos e Sistemas Partidários*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- [27] Katzenstein, Peter. 2005. *A World of Regions: Asia and Europe in the American Imperium*. Ithaca: Cornell University Press.
- [28] Lacche, Luigi. 2016. *History Constitution: Developments in European Constitutionalism: The Comparative Experience of Italy, France, Switzerland and Belgium*. Frankfurt: Verlag Vittorio Klostermann.
- [29] Leitzke-Ungerer, Eva. 2003. *Europäische Regionalkulturen Im Vergleich*. Berlin: Peter Lang Publications.
- [30] Leon, Bieber. 2004. *Regionalismo y Federalismo: Aspectos Históricos y Desafíos Actuales En México, Alemania y Otros Países Europeos*. Cidade do México: El Colegio de México.
- [31] Lequesne, Christian. 1998. *Regions in Europe: The Paradox of Power*. Nova Iorque: Routledge.
- [32] Levy, Carl. 1996. *Italian Regionalism: History, Identity and Politics*. Oxford: Berg Publications.
- [33] Loja, António. 2008. *A Madeira na História*. Lisboa: Ancora.
- [34] Lopez, Jose-Vidal Pelaz. 2001. *El Estado de las Autonomías, Regionalismos y Nacionalismos en la Historia Contemporánea de España*. Madrid: Actas.
- [35] Mangiameli, Stelio. 2016. *Italian Regionalism: Between Unitary Traditions and Federal Processes: Investigating Italy's Form of State*. Nova Iorque: Springer Publishing.
- [36] Mazzuoli, Valério de Oliveira. 2009. *O Tribunal Penal Internacional e o Direito*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais.
- [37] McGrew, Anthony. 1992. *Global Politics: Globalization and the Nation State*. Londres: Polity Press.
- [38] Miranda, Jorge. 2017. *Constituição Portuguesa Anotada*. Lisboa: Universidade Católica.
- [39] Monjardino, Álvaro. 1989. *Raízes da Autonomia Constitucional*. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico.
- [40] Morais, Carlos Branco. 2017. *O Sistema Político: Em Tempos de Erosão da Democracia Representativa*. Lisboa: Edições Almedina.
- [41] Moreira, Vital. 1978. *A Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora.
- [42] Morgan, Philip. 2003. *Italian Fascism, 1915-1945*. Londres: Palgrave.
- [43] Paulo, Manuel. 1979. *Partidos Políticos e Bem Comum*. Lisboa: Critério; Valente.
- [44] Roncal, Angel Diez. 2004. *One Thousand Forty Questions on the Spanish Constitution*. Madrid: Tecnos Editorial.

- [45] Spotts, Frederic. 2008. *Italy: A Difficult Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press.
- [46] Stiglitz, Joseph. 2017. *Globalization and Its Discontents Revisited: Anti-Globalization in the Era of Trump*. Londres: Penguin Press.
- [47] Tamames, Ramon. 2005. *Introduction to the Spanish Constitution*. Madrid: Alianza Editorial.
- [48] Teixeira, Conceição Pequito. 2017. *O Sistema Político Português: Uma Perspectiva Comparada*. Lisboa: Principia Editora.
- [49] Vari, Autori. 2013. *La Costituzione della Repubblica Italiana*. Nova Iorque: Create Space independent Publishing.
- [50] Vesga, José Manuel Gonzalez. 1997. *História de Espanha: Uma Breve História*. Lisboa: Editorial Presença.
- [51] Vieira, Alberto. 2004. *Nova História Económica da Madeira*. Lisboa: Esfera do Caos.
- [52] Vieira, Alberto. 2012. *O Deve e o Haver na História da Madeira: Finanças Públicas e Fiscalidade na Madeira nos Séculos XV a XXI*. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico.



Francisco Manuel Gomes was born in Funchal on April 18, 1980. He holds a bachelor's degree from the University of Denison (Granville, Ohio) and Harvard University (Cambridge, Massachusetts), specializing in Political Science. He completed his Masters in Politics and International Relations at the University of Oxford (UK) and Ph.D at the University of Cadiz (Spain), also in Political Sciences. Regarding his professional career, he was a Member of the Legislative Assembly of the Autonomous Region of Madeira and also as a Member of the Assembly of the Republic. He is currently an advisor to the Regional Secretariat for Tourism in Madeira.